

**ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO CHEFE DO INSTITUTO FEDERAL  
CATARINANESE- REITORIA DE BLUMENAU – SANTA CATARINA**

**Pregão Eletrônico nº 12/2015**

*Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonistas; para atender as necessidades da Reitoria do IFC, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville/SC e filial com endereço na Nunes Machado, 2175, Rebouças, Curitiba/PR, CNPJ 79.283.065/0003-03, fone: 47-3461-4261 e email [comercial.publico@orbenk.com.br](mailto:comercial.publico@orbenk.com.br), por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos da Lei 8.666/93 (Art. 41, §2º, L. 8666/93), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme as razões de fato e de direito que seguem.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência da presente impugnação, com a retificação do edital na forma da lei.

Termos em que, Pede Deferimento.

Joinville/SC, 24 de Fevereiro de 2016.

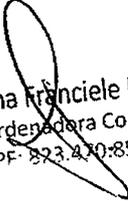
  
**Susana Franciele Folador**  
Representante Legal

**Luíza Beda Siedschlag**  
Assistente Jurídico I

ISO 14001

ISO 9001

[www.orbenk.com.br](http://www.orbenk.com.br)

  
Susana Franciele Folador  
Coordenadora Comercial  
CPF: 823.470.859-72

## DA NECESSÁRIA REVISÃO DO PREÇO MÁXIMO DO EDITAL

Compulsando o edital (12/2015), denota-se a contratação com preço máximo de R\$ 5.084,44 (Cinco mil e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) por mês.

Com isso, para compor a proposta de preços é necessário e comum a todos os licitantes, a cotação de salário e diversos outros valores de acordo com a convenção coletiva vigente da categoria.

A convenção coletiva a que se pautou a Administração para cotar o valor máximo da licitação fora a do SEAC 2015.

Entretanto, em 23/02/2016 fora registrada a Convenção Coletiva do SEAC para o ano de 2016 - Registro no M T E SC252/2016.

A partir disso, a Orbenk realizou uma cotação com os itens indispensáveis para compor o preço final dos serviços e notou que o preço máximo e o projeto básico se encontram equivocados, uma vez que os valores licitados não são suficientes para remunerar o correto salário dos trabalhadores cedidos ou locados em prol da administração pública.

À título exemplificativo, o salário previsto para 2015 era de R\$ 969,50 (novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) e, o valor do salário da telefonista na nova CCT é de R\$ 1.080,99 (Um mil e oitenta reais e noventa e nove centavos), um valor excedente de mais de R\$ 110 reais – somente no que tange ao salário da funcionária.

Feita essa transcrição, constata-se que os licitantes estão obrigados a respeitarem um valor máximo imposto pelo edital que sequer contempla a remuneração completa dos colaboradores necessários a compor o quadro de prestação do serviço a ser lotado no Órgão.

A disposto na própria lei de licitações, 8666/93, em seu artigo 44, §3º:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou

convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Nobre julgador. A conclusão que se chega é de que, o fato de a inexequibilidade de preços em tela implica na impossibilidade de participação de licitantes dispostas a prestarem o serviço licitado, bem como numa possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto, sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de se depreender tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que **sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço**. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de

menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecutável, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei n° 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1°, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável.

Dessa forma, conclui-se que o preço máximo orçado não supre os salários e encargos sociais necessários para compor a remuneração dos empregados, que dirá o lucro da empresa, razão pela qual o edital e os custos precisam ser revistos.

## DO PEDIDO

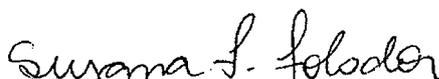
*Ex positis*, demonstradas as ilegalidades e/ou irregularidades dos requisitos e condições previstos no edital e seus anexos, requer:

- a) A retificação do edital, no sentido de alterar o valor dado como máximo, com o conhecimento e provimento da impugnação;
- b) Caso não seja esse o entendimento, requer a remessa a autoridade superior competente para total reforma da decisão e provimento da impugnação.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Joinville/SC, 24 de Fevereiro de 2016.

  
**Susana Franciele Folador**  
**Representante Legal**

**Luíza Beda Siedschlag**  
**Assistente Jurídico I**